



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadoeste.pr.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº. 078/2023

SÚMULA: Institui a Lei de Sistema Viário do Município de Formosa do Oeste/PR e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ.

Faz saber

que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Lei destina-se a hierarquizar, ordenar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário do Município de Formosa do Oeste, assegurando a observância das normas relativas à matéria e zelando pelos interesses comuns do Município no que diz respeito ao seu pleno desenvolvimento, sendo estabelecidos conforme as diretrizes determinadas pelo Plano Diretor Municipal – PDM.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 2º. Objetivos gerais para disciplinar o Sistema Viário:

- I. Assegurar a circulação e o transporte urbano que atenda a população;
- II. Estabelecer condições para que as vias da circulação possam desempenhar suas funções e dar vazão adequada ao respectivo tráfego;
- III. Estabelecer um sistema de vias de circulação adequado ao tráfego e a locomoção dos usuários;
- IV. Assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;
- V. Implantar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;
- VI. Proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas;
- VII. Fornecer o suporte técnico necessário para a elaboração dos projetos de pavimentação das vias públicas.
- VIII. Complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município.

Art. 3º. Todo e qualquer arruamento no Município deverá ser previamente aprovado pela Administração Municipal, nos termos aqui previstos e na Lei de Parcelamento do Solo para fins urbanos.

§ 1º. A presente Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo do Município.

§ 2º. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental e impacto de vizinhança.





MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122

www.formosadooeste.pr.gov.br

Art. 4º. Os novos loteamentos deverão respeitar o conteúdo desta Lei, bem como os traçados pré-existentes.

TÍTULO II DAS CLASSIFICAÇÕES DE VIAS

Art. 5º. Considera-se sistema viário básico do Município de Formosa do Oeste o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

Art. 6º. As vias de circulação urbana no Município, conforme suas funções e características físicas classificam-se em:

- I. Rodovias Estaduais;
- II. Rodovias Municipais;
- III. Estradas Vicinais;
- IV. Via arterial;
- V. Via conectora;
- VI. Via coletora;
- VII. Via local;
- VIII. Ciclovias;
- IX. Ciclofaixas.

Art. 7º. Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições de vias:

- I. Rodovias Estaduais: compreende as Rodovias Estaduais PR-317 e PR-681, de responsabilidade da União ou Estado, que é responsável por orientar os principais fluxos de interesse regional; (Emenda Modificativa nº. 9/2023)
- II. Rodovias Municipais: compreende as vias municipais, responsáveis pela ligação da Sede à Recanto dos Apertados;
- III. Estradas Vicinais: compreende as vias rurais do Município, caracterizadas pelo deslocamento do tráfego local;
- IV. Via Arterial: Via que deve receber destaque, em termos de tratamento da paisagem urbana – mobiliário urbano, iluminação pública, arborização, sinalização, em função de que concentra as edificações de maior importância da cidade, também tem como função possibilitar o acesso à cidade e fazer a ligação de seus extremos. Essas vias desempenham a função do eixo principal de ligação no sítio urbano, e desenvolvem tráfego contínuo devido ao tipo de uso predominantemente comercial e de serviços ao longo dos trechos principais das avenidas;
- V. Vias Coletoras: Tem a função de coletar e distribuir o tráfego local e de passagem, fazendo a ligação entre as localidades municipais, coletando e distribuindo o tráfego local, formando um sistema de vias interligando a malha urbana;
- VI. Vias Conectoras: tem a função de coletar e distribuir o tráfego local e de passagem, formando um sistema de vias interligando a malha urbana;
- VII. Vias Locais: São vias responsáveis por fazer a ligação das vias coletoras até o destino final. Vias de baixa velocidade que promovem a distribuição do tráfego local;
- VIII. Ciclovias: destina-se ao uso exclusivo de trânsito de bicicletas, ligando-se às principais ruas e avenidas do Município;





MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122

www.formosadooeste.pr.gov.br

- IX. Ciclofaixa: área demarcada por meio de pintura na pavimentação para o trânsito de bicicletas. Dar-se-ão em vias de baixo fluxo e velocidade.

TÍTULO III DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 8º. O sistema viário obedecerá aos padrões de urbanização e aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto à:

- I. Definição das dimensões mínimas das caixas de vias;
- II. Definição das dimensões mínimas das pistas de rolamento;
- III. Definição das dimensões mínimas dos passeios;
- IV. Definição das dimensões mínimas das ciclovias.

Art. 9º. Todas as vias abertas à circulação de veículos, com o pavimento e passeios definitivos já implantados, permanecem com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto de urbanização específico uma nova configuração geométrica.

Art. 10. As vias a serem implantadas, ou prolongamentos das já existentes, até as serem pavimentadas devem obedecer às seguintes dimensões mínimas:

- I. Via arterial:
 - a) Caixa de via: 23,00m (vinte e três metros);
 - b) Pista de Rolamento: 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) de cada lado;
 - c) Faixa de estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado;
 - d) Passeio: 3,00m (três metros), cada lado;
 - e) Canteiro central: 3,00m (três metros);
 - f) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
 - g) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).
- II. Via coletora:
 - a) Caixa de via: 18,00m (dezoito metros);
 - b) Pista de rolamento: 7,00m (sete metros); (Emenda Modificativa nº. 9/2023)
 - c) Faixa de estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado;
 - d) Passeio: 3,00m (três metros) de cada lado;
 - e) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
 - f) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).
- III. Via conectora:
 - a) Caixa de via: 18,00m (dezoito metros);
 - b) Pista de rolamento: 7,0m (sete metros);
 - c) Faixa de estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado;
 - d) Passeio: 2,5m (dois metros e meio) de cada lado; (Emenda Modificativa nº. 9/2023)
 - e) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
 - f) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).
- IV. Via local:
 - a) Caixa de via: 14,50m (quatorze metros e meio);





MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122

www.formosadooeste.pr.gov.br

- b) Pista de rolamento: 7,00m (sete metros);
 - c) Faixa de estacionamento: 2,00m (dois metros);
 - d) Passeio: 2,5m (dois metros e meio) de cada lado; (Emenda Modificativa nº 9/2023)
 - e) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
 - f) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).
- V. A espessura do asfalto nas vias deverá ser de no mínimo 0,05m (cinco centímetros), de acordo com o estabelecido nas normas vigentes. (Emenda Aditiva nº. 7/2023)

Parágrafo único. Deverão ser previstas rampas de acesso a pessoas portadoras de necessidades especiais nos passeios dos logradouros urbanos, conforme NBR 9050/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

TÍTULO IV DO VOLUME DE TRÁFEGO

Art. 11. Os projetos de pavimentação das vias de circulação do Município, conforme estabelecido no Art. 9º desta Lei classifica-se quanto ao volume de tráfego em:

- I. Classe 1 – Tráfego pesado, compreendendo:
 - a) Rodovias Federais, Estaduais e Municipais;
 - b) Vias arteriais.
- II. Classe 2 – Tráfego médio, compreendendo:
 - a) Vias conectoras e coletoras;
- III. Classe 3 – Tráfego leve, compreendendo:
 - a) Vias locais.

TÍTULO V DA SINALIZAÇÃO

Art. 12. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, aprovado pela Lei Federal nº. 9.503/97.

§ 1º. Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º. A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pela Divisão de Obras e Engenharia órgão municipal responsável.

§ 3º. O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

Art. 13. São diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

- I. Executar obras de paisagismo e revitalização urbana, principalmente nas vias centrais e estruturais;
- II. Observar a hierarquia viária para instalar iluminação adequada;
- III. Incentivar a melhoria dos passeios;
- IV.





MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122

www.formosadooeste.pr.gov.br

TÍTULO VI

DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 14. Ficam definidas como diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

- I. Um plano de transporte coletivo deverá ser implementado a partir de estudos de demanda por viagens mediante pesquisas de origem/destino junto à população, inclusive na área rural;
- II. Promover obras de paisagismo e revitalização urbana nas avenidas arteriais, coletoras e locais;
- III. Estabelecer incentivos para tratamento paisagístico nos passeios por proprietários;
- IV. Proceder a iluminação adequada, observando a hierarquia viária;
- V. Elaborar programa de obras com definição de propriedades;
- VI. Criar programas de sinalização urbana, bem como a sua manutenção.

Art. 15. A Secretaria de Infra Estrutura do Município, além das demais atribuições relativas ao planejamento e controle do sistema viário, trânsito e transportes, caberá:

- I. Propor melhorias no sistema viário urbano;
- II. Propor abertura ou prolongamento de vias, para melhor escoamento do tráfego, especialmente na zona central;
- III. Propor soluções para os cruzamentos com grande fluxo de tráfego, com conversão permitida à esquerda, e em locais onde haja conflitos;
- IV. Instituir sentido único de trânsito nas vias públicas que assim o exigirem;
- V. Proibir o trânsito de veículos de tração animal na zona central;
- VI. Estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões, para cada via, respeitados os limites máximos previstos no regulamento do Código Nacional de Trânsito – CNT;
- VII. Fixar áreas de estacionamento de veículos;
- VIII. Determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horário e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e de carga e descarga;
- IX. Permitir estacionamentos especiais, devidamente justificáveis;
- X. Disciplinar a colocação de ondulações transversais no sentido de circulação dos veículos, em vias de trânsito local, bem como nas proximidades de escolas ou outros estabelecimentos;
- XI. Ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;
- XII. A criação de terminal para veículos que fazem o transporte de pessoas infra urbana e intramunicipal, ônibus, caminhonetes, taxis e moto táxis;
- XIII. Implantar conforme cronograma do Plano de Mobilidade Urbana.

Parágrafo Único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 16. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário Estadual, Federal e Municipal, será obrigatório a reserva de uma faixa de 15,00m (quinze metros), para a implantação de uma via local margeando a Rodovia (marginal).

Parágrafo Único. A via local terá caixa de 7,00m (sete metros) e passeio de





MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122

www.formosadooeste.pr.gov.br

2,5m (dois metros e meio) (Emenda Modificativa nº. 9/2023)

TÍTULO VII

DA ARBORIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 17. Compete ao Município a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

§ 1º. Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença do Município, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais.

§ 2º. Caberá a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, órgão competente do Município decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

Art. 18. É atribuição exclusiva do Município, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

§ 1º. Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção, ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§ 2º. A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

§ 3º. A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 4º. Por cortar ou sacrificar a arborização pública será aplicada ao responsável uma multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) valores de referência ou unidades fiscais, por árvore, conforme o caso e a juízo da autoridade municipal competente.

Art. 19. São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente, inclusive locação de acesso de veículos.

Art. 20. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

Art. 21. Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

TÍTULO VIII

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 22. As estradas de que trata a presente seção, são as que integram o plano rodoviário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.





MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Art. 23. A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requisitados pelos respectivos proprietários, ao Município. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Município poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte com as despesas.

Art. 24. É proibido:

- I. Fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do Município;
- II. Colocar tranqueiras, porteiças e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;
- III. Arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV. Atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louçase outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
- V. Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Município;
- VI. Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burrose as valetas ou logradouros de proteção das estradas;
- VII. Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internosda faixa lateral de domínio;
- VIII. Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- IX. Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínimade 10,00m (dez metros);
- X. Danificar de qualquer modo as estradas.

Art. 25. As estradas rurais de acesso às propriedades rurais, deverão ter faixa de domínio com larguras de 12,00m (doze metros) conforme o carregamento da via. (Emenda Supresiva nº. 4/2023)

Parágrafo Único. Fica sob responsabilidade do Município a manutenção e abertura de viasna área rural.

TÍTULO IX DA IMPLANTAÇÃO

Art. 26. A implantação das vias deve ser adequada às condições locais do meio físico em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessária à abertura das vias e implantação das edificações.

Art. 27. As vias deverão acompanhar as curvas de níveis do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem natural ou córrego.

Art. 28. Deve ser evitada a remoção de vegetação e a implantação de obras de terraplanagem junto aos córregos e linhas de drenagem natural.





MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122

www.formosadooeste.pr.gov.br

Parágrafo Único. Entende-se por linha de drenagem natural as feições topográficas em que uma concentração do fluxo das águas pluviais, e mitigando o problema da erosão.

Art. 29. As vias de dimensões superiores a 16,00m (dezesesseis metros) poderão ter sua caixa de rolamento reduzida para fins de pavimentação se necessário e recomendado, conforme as características de cada caso.

Art. 30. Os novos loteamentos deverão observar o traçado das vias projetadas, conforme mapa do sistema viário anexo a parte integrante desta Lei.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 32. A abertura de qualquer via ou logradouro público dependerá de aprovação prévia do órgão competente do Município.

Art. 33. Qualquer arruamento a ser implantado deve articular-se com as vias adjacentes oficiais assegurando a continuidade do Sistema Viário do Município.

Art. 34. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão obedecer às diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

§ 1º. O loteador deverá solicitar previamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal poderá exigir, a seu critério, em razão das características urbanísticas pretendidas para o empreendimento, dimensões de vias maiores do que as mínimas obrigatórias estabelecidas na tabela anexa.

§ 3º. As vias integrantes de conjuntos habitacionais e de conjuntos de loteamentos fechados executados pela iniciativa privada, poderão ter a largura de via reduzida para 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros), sendo no mínimo 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) de caixa de rolamento e 2,00m (dois metros) de passeios de cada lado.

§ 4º. O prolongamento de vias consolidadas deverá obedecer a largura mínima para o tipo de via que ela for classificada.

Art. 35. As vias sem saída não poderão ultrapassar 100,00m (cem metros) de comprimento, sendo que, deverão obrigatoriamente conter no seu final, bolsão de retorno cuja forma e dimensões permitem a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 18,00m (dezoito metros).

Art. 36. As modificações que por ventura vierem a serem feitas no sistema viário básico deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona.





MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122

www.formosadooeste.pr.gov.br

Art. 37. Os casos omissos na presente Lei, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 38. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário da Sede Urbana;
- II. Anexo II – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Municipal;
- III. Anexo III – Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano;
- IV. Anexo IV – Perfil – Croquis das Diretrizes Viárias do Sistema Viário Urbano;
- V. Anexo V – Definições.

Art. 39. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 004 de 14/05/2010 e Lei Complementar nº. 010 de 25/11/20211.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se

Paço Municipal “Ataliba Leonel Chateaubriand”, Formosa do Oeste, 9 de outubro de 2023.

Luiz Antonio Domingos de Aguiar
Prefeito Municipal





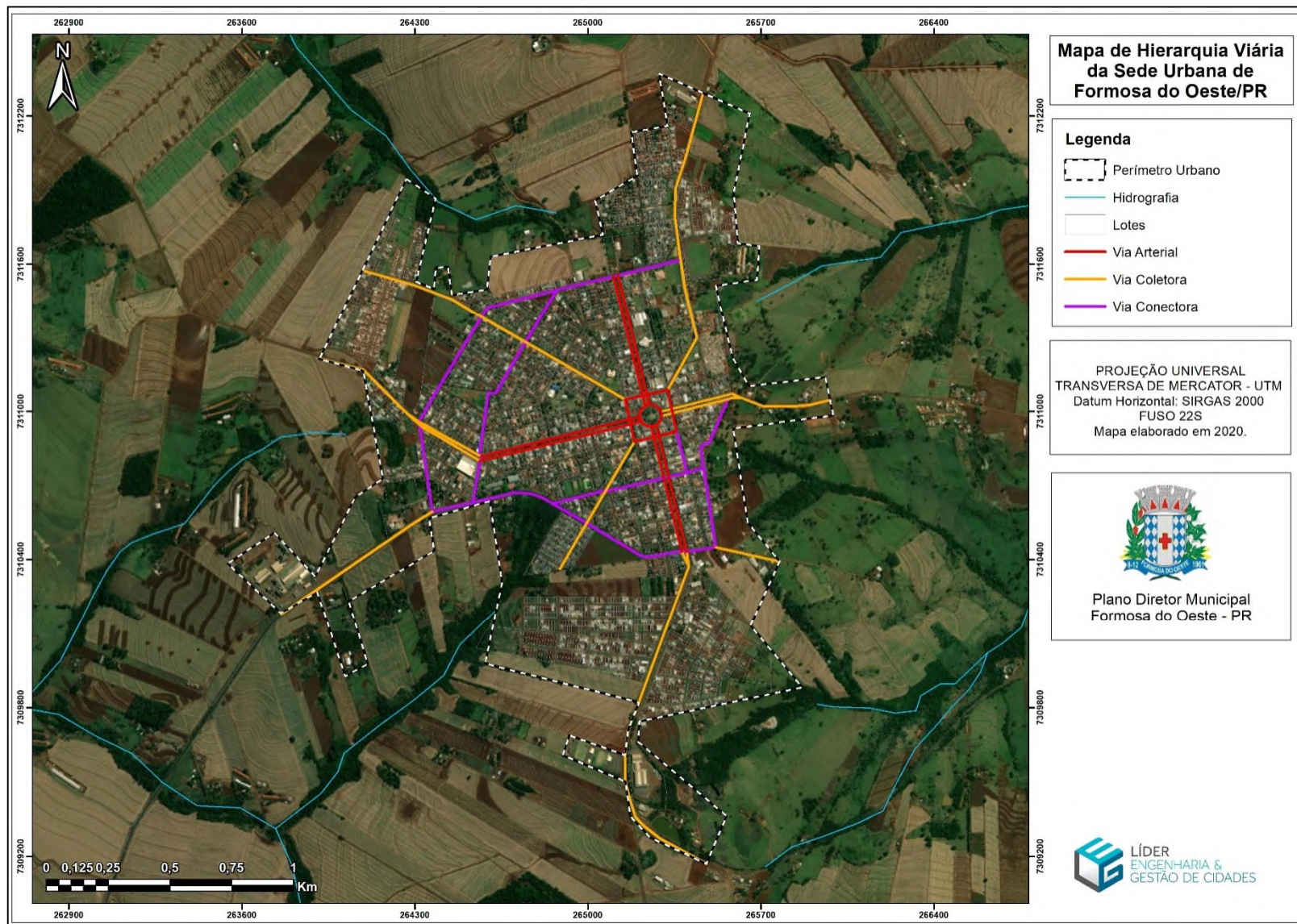
MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122

www.formosadooeste.pr.gov.br

ANEXO I – MAPA DE HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO DA SEDE URBANA.





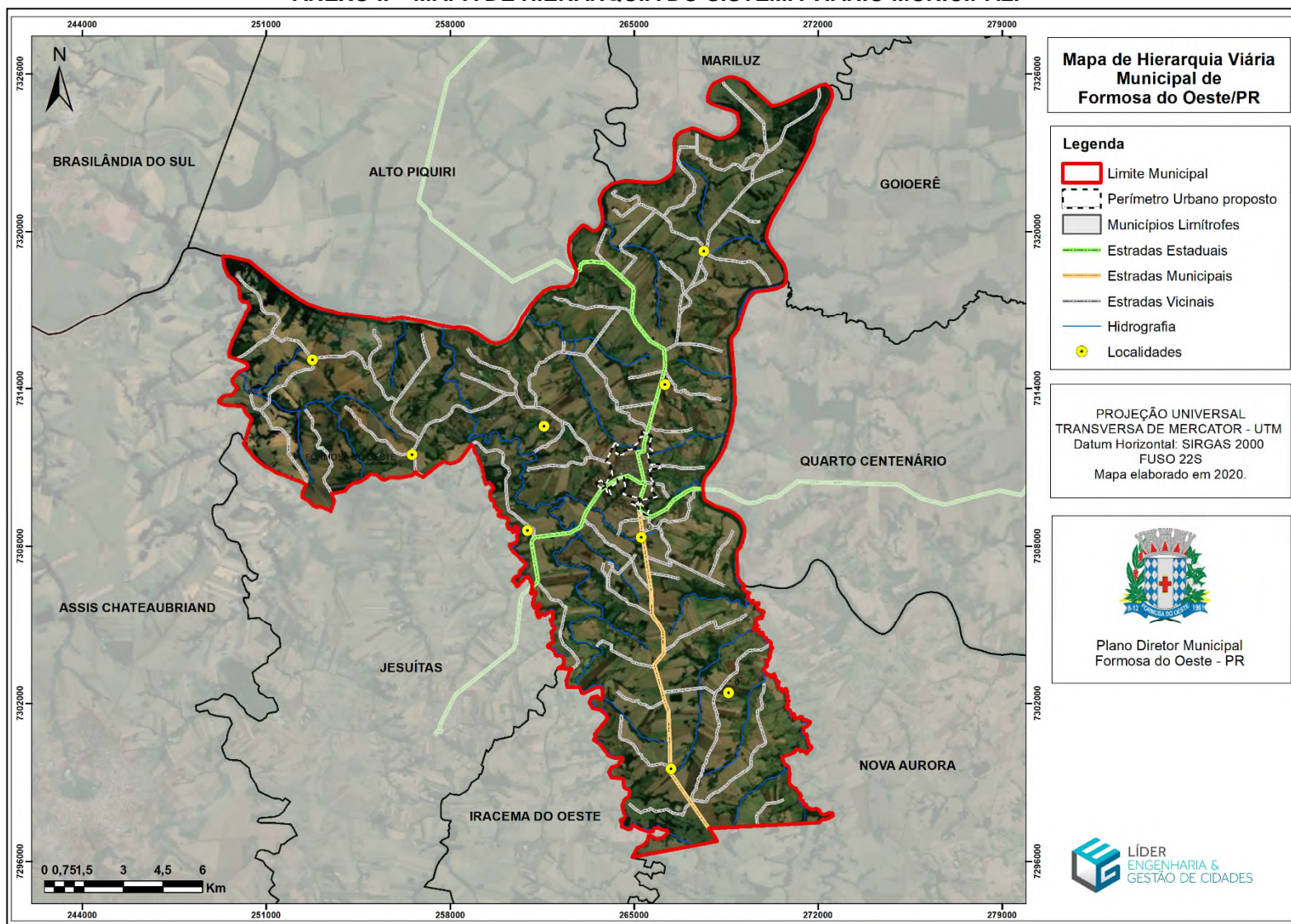
MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122

www.formosadooeste.pr.gov.br

ANEXO II – MAPA DE HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL.





MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122

www.formosadooeste.pr.gov.br

ANEXO III – DIRETRIZES PARA O DIMENSIONAMENTO VIÁRIO URBANO.

Categories das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixas de estacionamento (m)	Calçadas (m)	Canteiro central (m)	Inclinação mínima ⁽¹⁾ (%)
Arteriais	23,00	(E) 6,50 (D) 6,50	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 3,00 (D) 3,00	3,00	0,5
Coletoras	18,00	7,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 3,00 (D) 3,00	-	0,5
Conectoras	18,00	7,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 2,5 (D) 2,5	-	0,5
Local	14,50	7,00	2,00	(E) 2,5 (D) 2,5	-	0,5

(1) Da seção transversal tipo.

(D) Direita.

(E) Esquerda.



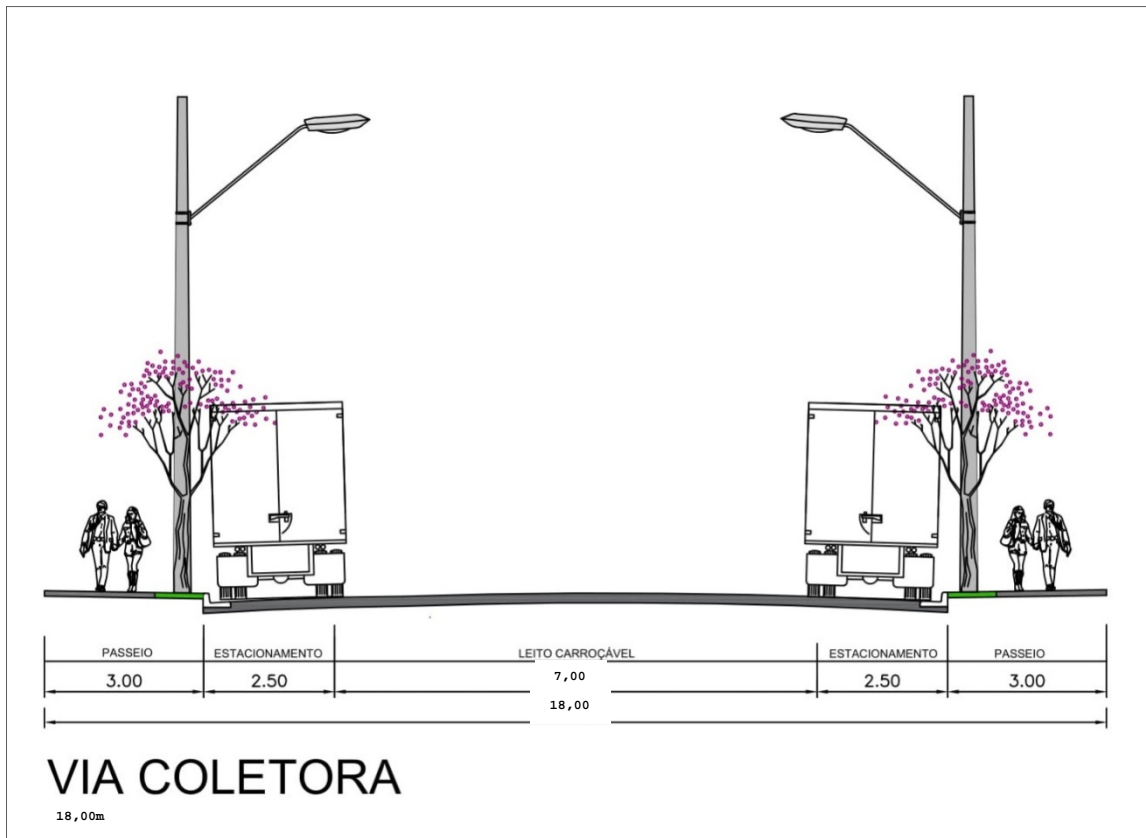
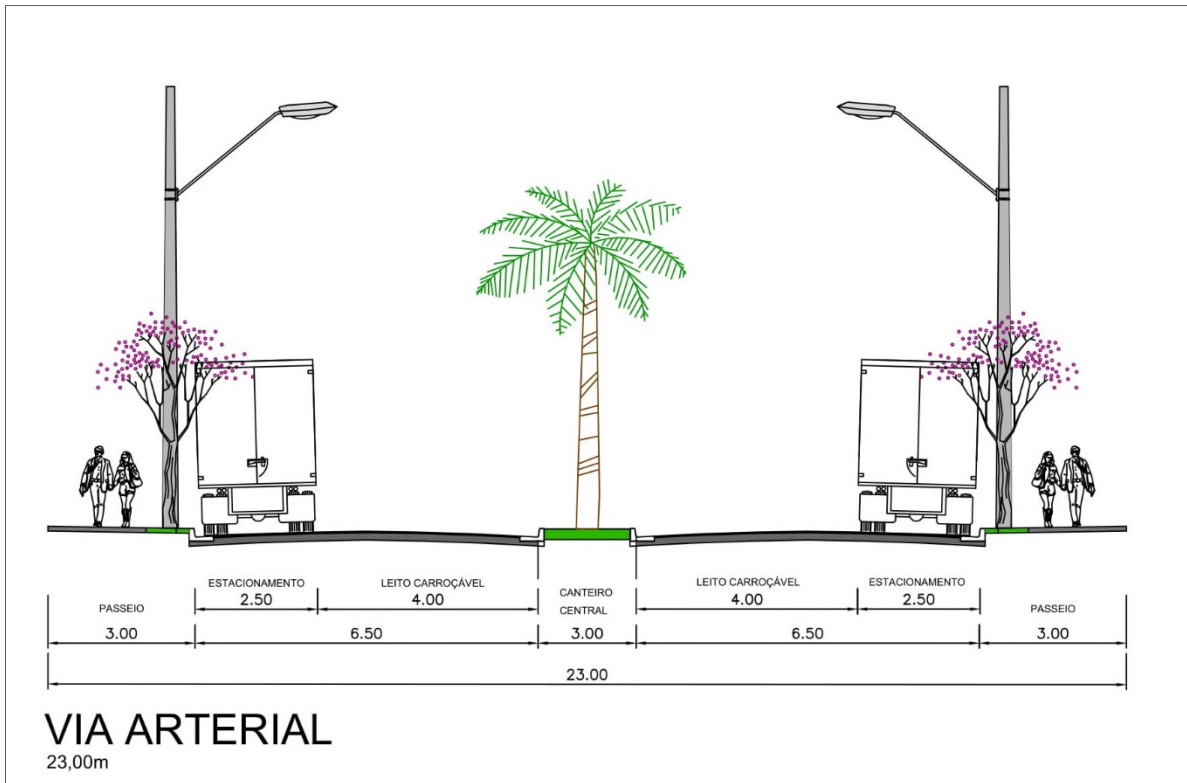


MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadoeste.pr.gov.br

ANEXO IV – CROQUIS DAS DIRETRIZES PARA O DIMENSIONAMENTO VIÁRIO URBANO.

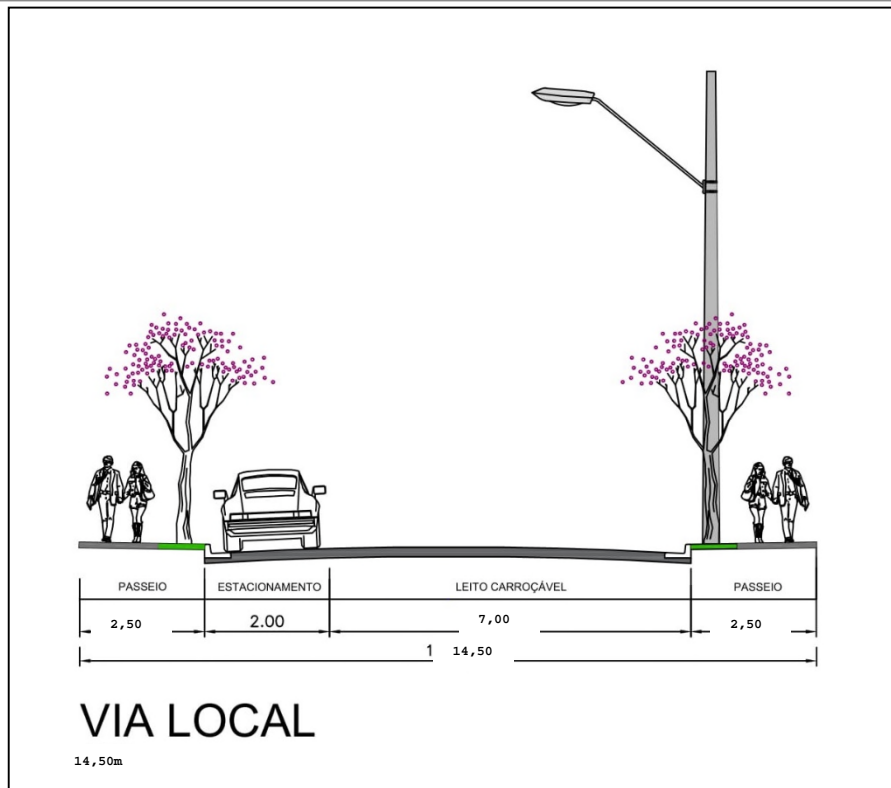
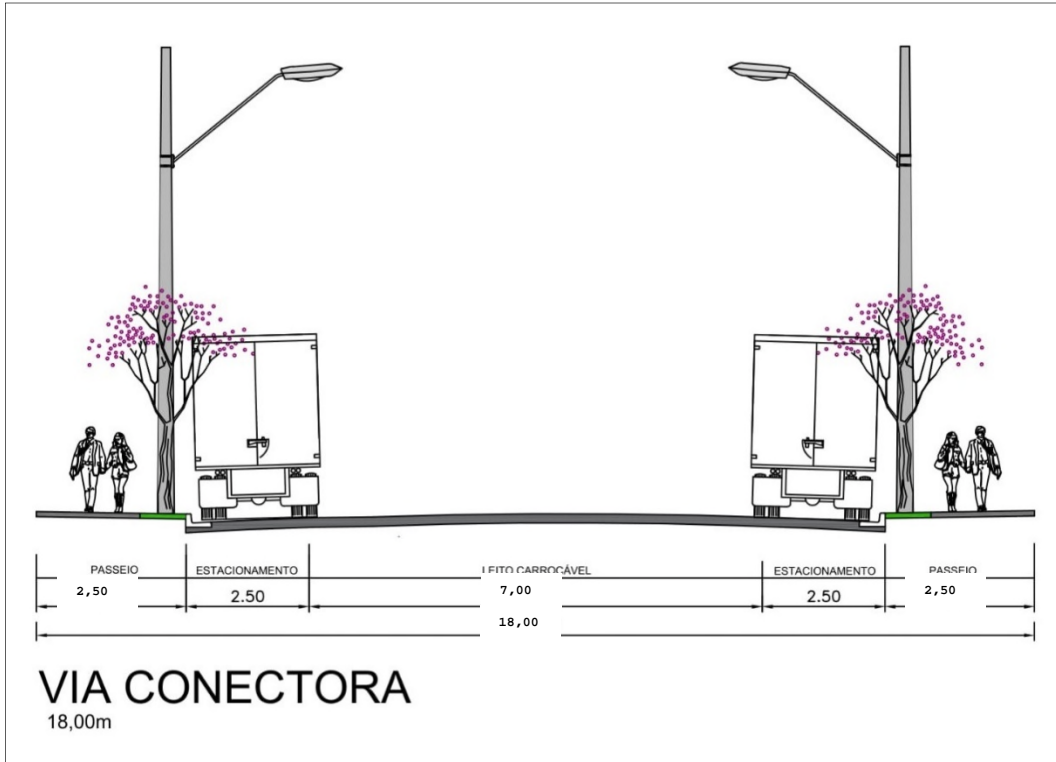




MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadoeste.pr.gov.br





MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

ANEXO V – DEFINIÇÕES

Acesso – é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre logradouro público e propriedade privada; propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio; e logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;

Acostamento – é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando: permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta; proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos; permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego;

Alinhamento – é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

Arruamento – conjunto de ruas públicas destinadas à circulação viária e acesso aos lotes;

Caixa carroçável ou de rolamento – é a faixa de via destinada a circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;

Caixa de via – distância, definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

Calçada ou passeio – é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

Calçadão – é a parte do logradouro público, destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos;

Canteiro central – é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

Canteiro lateral – é o espaço compreendido entre os bordos externos das pistas expressas e o bordo interno da pista coletora objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente.

Ciclovía – pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;

Código de trânsito – conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;

Estacionamento – é o espaço público ou privado destinado a guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

Faixa de domínio de vias – é a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida da área “non aedificandi”;

Faixa de estacionamento – parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o estacionamento de veículos;

Largura de uma via – É a distância entre os alinhamentos da via;

Logradouro público – É o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo, etc.)

Meio-fio – é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

Nivelamento – é a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;

Passeio – espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;

Pista de rolamento – parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego de veículos;

Seção normal da via – É a largura total ideal da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;

Seção reduzida da via – É a largura total mínima exigida da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;

Sistema Viário – conjunto de vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;

Sinalização Horizontal – constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;

Sinalização Vertical – representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;

Sinalização de trânsito – conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;

Tráfego – fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;





MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Tráfego leve – fluxo inferior a 50 (cinquenta) veículos por dia em uma direção;

Tráfego médio – fluxo compreendido entre 50 e 400 (cinquenta a quatrocentos) veículos por dia em uma direção;

Tráfego pesado – fluxo superior a 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção;

Via de circulação – é o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, o passeio, o acostamento e canteiro central;

Via pública – área de terra, de propriedade pública e uso comum, destinada a vias de circulação e espaços livres.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EC73-8242-1036-6979

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIZ ANTONIO DOMINGOS AGUIAR (CPF 870.XXX.XXX-20) em 09/10/2023 16:10:44 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://formosadooeste.1doc.com.br/verificacao/EC73-8242-1036-6979>